

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **06597e20**Exercício Financeiro de **2019**Câmara Municipal de **BREJÕES****Gestor: Edilson de Souza dos Santos**Relator **Cons. Fernando Vita****ACÓRDÃO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de BREJÕES, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 INCISO II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DOCUMENTAÇÃO**1.1 REMESSA AO TCM - PRAZO**

As Contas da **Câmara Municipal de Brejões, relacionadas** ao exercício financeiro de 2019, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas em 03/04/2020, **dentro do prazo, cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91 e o art. 8º da Resolução TCM n.º 1.060/05.**

1.2 GESTOR

A responsabilidade das contas em análise é do Sr. **EDILSON DE SOUZA DOS SANTOS**, gestor pelo período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

2. ANÁLISE DAS CONTAS**2.1 DISPONIBILIDADE PÚBLICA**

As contas do Poder Legislativo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, **cumprindo** o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91. Identifica-se nos autos a comprovação de publicidade do mencionado Ato, **observando** o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se, ainda, que as contas sob comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspetoria Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem assim, do Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Tempestivamente, **apresentou** arrazoadado acompanhado de vários documentos, que após análise desta Relatoria, resulta nos seguintes registros:

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 e 2018 não estiveram sob a responsabilidade do Sr. EDILSON DE SOUZA DOS SANTOS**.

4. ORÇAMENTO

Consta nos autos cópia da Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei nº 943, de 31/12/2018, que fixa para Unidade Orçamentária da Câmara valor de R\$ 2.330.000,00.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

5.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

De acordo com o Pronunciamento Técnico, não ocorreu a abertura de créditos adicionais suplementares no exercício em proveito da Câmara Municipal.

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Jequié – BA, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, mas que não chegam a comprometer o mérito das Contas. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- **Casos de liquidação irregular.** Tal fato demonstra que a Lei Federal nº 4.320/64, assim como as Resoluções desta Corte de Contas não foram rigorosamente observadas.
- Casos de ausência de registro de informações no SIGA.
- Caso de Contrato sem estabelecer o objeto contratado e seus elementos característicos.
- Caso de ausência de registro no SIGA das licitações, dispensas e/ou inexigibilidades enviadas junto com a documentação mensal.
- **Irregularidades em processos licitatórios e contratos**, demonstrando que a Lei Federal nº 8.666/93 não foi fielmente cumprida.
- **Gastos considerados elevados com combustíveis.**
- **Realização de despesas irrazoáveis na contratação de prestação de serviços de Assessoria Contábil e Jurídica.**

Quanto aos casos de serviços advocatórios e de consultoria, compreende-se a necessidade do dispêndio com tais despesas, a fim de que o Legislativo Municipal possa atender as atribuições que lhes são designadas. No entanto, adverte-se a Presidência da Câmara para que atue com mais parcimônia na consecução de tais despesas.

7. ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS

7.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

7.2 DUODÉCIMOS TRANSFERIDOS

Durante o exercício de 2019, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$ 1.459.446,12, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

8. CAIXA E BANCOS

8.1 SALDO DE CAIXA

Aponta o Pronunciamento Técnico que, conforme Termo de Conferência de Caixa constante dos autos, no final do exercício não restou qualquer saldo em Caixa. Ressalta, ainda, que o referido termo encontra-se subscrito pelos membros da Comissão designados por Portaria do Presidente do Poder Legislativo, **em atendimento ao disposto no item 2, do art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05.**

8.2. BANCOS

Assinala o Pronunciamento Técnico que, conforme extrato(s) bancário(s) e conciliação (ões), no final do exercício restou saldo em Bancos no valor de R\$ 74,57, recolhido ao Tesouro Municipal, conforme comprovante juntado aos autos.

9. RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os Demonstrativos das Receitas e Despesas Extraorçamentárias de dezembro/2019 registram para as consignações/retenções o montante de R\$ 342.621,51, não havendo, assim, obrigações do exercício a recolher.

9.1 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2019, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

9.2 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$ 24.550,00, correspondendo a 2,17% da despesa com pessoal de R\$ 1.133.786,69.

9.3 DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$ 23.055,00, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

10. RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Registra o Pronunciamento Técnico que após análise, constata-se que todas as despesas empenhadas foram pagas no exercício, inexistindo restos a pagar, **contribuindo** para o equilíbrio fiscal da Entidade e cumprindo o art. 42 da LRF.

11. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 1.459.446,09. Conforme Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro, a Despesa Orçamentária Realizada (Empenhada) foi de R\$ 1.459.371,55, **em cumprimento ao limite estabelecido no mencionado artigo.**

11.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores foi de R\$ 842.135,66, correspondente a 57,70% de sua receita, cumprindo, portanto, o limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CRFB.

11.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 914, de 30/09/2016 dispôs sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 01/01/2017 a 31/12/2019, fixando os seus subsídios mensais no valor de R\$ 7.596,67 para todos os edis.

Conforme folhas de pagamento de **janeiro a dezembro e esclarecimentos prestados na diligência final**, o desembolso com os subsídios dos Vereadores, inclusive do Presidente, está de acordo com os limites do diploma legal citado, bem assim com os incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal.

12. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 PESSOAL

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "a", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do **Poder Legislativo** não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

A omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, além das penalidades institucionais previstas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

12.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na esfera municipal

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;”

Conforme informação registrada no Pronunciamento Técnico, a Despesa Total com Pessoal do **Poder Legislativo** alcançou o montante de R\$1.133.786,69, correspondeu a 3,12% da Receita Corrente Líquida Municipal de R\$36.340.440,30, apurada no exercício financeiro de 2019.

Constata-se, assim, que houve cumprimento do limite disposto no art. 20, inciso III, alínea “a” da citada Lei.

12.1.2 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõe:

“Art. 21 Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20.”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2018 a junho de 2019, foi de R\$ 1.065.374,10. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$ 33.635.865,61, resultando no percentual de 3,17%.

No período de janeiro a dezembro de 2019, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a R\$ 1.133.786,69, equivalente a 3,12% da Receita Corrente Líquida de R\$ 36.340.440,30, constatando-se decréscimo de de 0,05%.

12.2 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

12.2.1 PUBLICIDADE

Constam nos autos os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no art. 7º da Resolução TCM n.º 1065/05 e o quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar n.º. 101/00.

12.3. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – **despesa:** todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – **receita:** o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/10, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <http://www.camara.brejoes.ba.io.org.br/> na data de 18/03/2020, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Todavia, analisadas as informações de transparência, com o somatório dos requisitos analisados, obteve-se como resultado que a Câmara Municipal de Brejões alcançou a nota final de 38 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 7,04, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **suficiente**.

13. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e **Legislativo** municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se nos autos, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Presidente da Câmara atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Ainda que o Pronunciamento Técnico registre que o Relatório Anual de Controle Interno atende às exigências constitucionais dispostas, **chama-se atenção do Poder Legislativo para que continue adotando providências objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos mencionados, assim como aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1120/05.**

14. DECLARAÇÃO DE BENS

Acha-se nos autos a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, relacionando bens e valores, em **cumprimento** o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

15. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a inexistência de pendências atinentes ao não recolhimento de **multas ou ressarcimentos** imputados ao Gestor destas Contas.

16. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12

Informa o Pronunciamento Técnico que encontra-se nos autos o Relatório conclusivo elaborado pela Comissão de Transmissão de Governo, **em atendimento ao inciso V, do art. 6º da Resolução TCM nº 1311/12.**

17. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Brejões, relativas ao exercício financeiro de 2019, constantes deste processo, de responsabilidade do Sr. EDILSON DE SOUZA DOS SANTOS.** Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estatuído no Art. 234, II e 236, da Resolução TCM nº 1392/2019, dela devendo constar **a multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com arrimo no inciso II, do art. 71, da aludida Lei, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- as consignadas no Relatório Anual;
- realização de despesas imoderadas ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade.

Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

Notifique-se o Sr. Prefeito do Município, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o pagamento da multa aplicada, adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, se necessário, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do statuído no art. 71, §3º, da CRFB, das quais resulte imputação de multa ou débito, tem eficácia de título executivo.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Ciência à 2ª DCE para acompanhamento.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 21 de outubro de 2020.

Cons. Paolo Marconi
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC